



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.238 - CE (2015/0033823-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS : AGILEU LEMOS DE SOUSA
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
CONCEIÇÃO EMANUELLY DA CUNHA FARIAS
RICARDO RIOS GONDIM E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NECY LOPES FONTELES
ADVOGADOS : GEOVANA LOPES FROES
JOSÉ ROCHA SALES LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7/STJ. Assim, somente comporta a excepcional revisão por este Tribunal a indenização irrisória ou exorbitante, características não verificadas na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.238 - CE (2015/0033823-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TIM NORDESTE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que o valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é exorbitante, merecendo a excepcional reforma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.238 - CE (2015/0033823-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

1. Cuida-se de Apelação interposta pela TIM, em razão de sua condenação em sede Ação Ordinária de Indenização ajuizada pela recorrida decorrente da indevida inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, sob o fundamento da existência de dívida contratada com a empresa e não quitada. Sentença impugnada que condenou a empresa recorrente no pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) dos quais R\$20.000,00 (vinte mil reais) deveriam ser destinados à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza.

2. Trata-se de relação de consumo. Presentes os pressupostos para determinação da inversão do ônus da prova. Caberia à empresa recorrente apresentar argumentos e provas aptos a infirmar as alegações e documentos apresentados pelo requerente, tais como comprovantes da dívida existente, notificação do devedor para pagamento sob pena de inscrição do seu nome no referido cadastro, ou mesmo qualquer outro documento apto a caracterizar a mora da recorrida, o que não ocorreu.

3. Constatada a indevida inscrição do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes, caracterizado o dano moral, independentemente de prova (in re ipsa). Precedentes.

4. Levando-se em consideração o dano ocorrido, o nível sócio-econômico do autor, o porte econômico do réu, bem como o grau da culpa e a jurisprudência desta Eg 1ª Câmara Cível, creio que o valor consignado na decisão guerreada não se mostra razoável. Mostra-se acertada e consentânea com a jurisprudência pátria a fixação da referida indenização no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser pago à autora, ficando afastada a condenação da empresa no pagamento de qualquer quantia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceira pessoa estranha a presente demanda, dado o caráter subjetivo da indenização dos danos morais.

5. Apelação conhecida e provida'.

No recurso especial, a agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 884 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO DEVEDOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO (CCF) APÓS O RESGATE DA CÂRTULA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO DESABONADORA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. (...)

3. O montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação moral decorrente da manutenção indevida do autor, ora agravado, no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF), não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, não merecendo acolhida o pedido do agravante para que seja reduzido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.327.133/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 21/8/2014- grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- (...).

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, foi fixado, em 06.05.2008, a indenização por dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 299.824/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 3/5/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0033823-7

AgRg no
AREsp 663.238 / CE

Números Origem: 00284936420088060001 2008003441012 284936420088060001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S) CONCEIÇÃO EMANUELLY DA CUNHA FARIAS RICARDO RIOS GONDIM E OUTROS AGILEU LEMOS DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA NECY LOPES FONTELES
ADVOGADOS	: JOSÉ ROCHA SALES LOPES GEOVANA LOPES FROES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIM NORDESTE S/A
ADVOGADOS	: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA E OUTRO(S) CONCEIÇÃO EMANUELLY DA CUNHA FARIAS RICARDO RIOS GONDIM E OUTROS AGILEU LEMOS DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA NECY LOPES FONTELES
ADVOGADOS	: JOSÉ ROCHA SALES LOPES GEOVANA LOPES FROES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.